

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar empreendimentos rurais de regras de prevenção e combate a incêndio nas condições que especifica.

Autora: Deputada ALINE SLEUTJES

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, de autoria da nobre Deputada Aline Sleutjes, visa dispensar os empreendimentos localizados em áreas rurais de adotar medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco para a integridade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente. Para tanto, acrescenta § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Em sua justificação, a autora aponta que as normas de muitos estados e municípios em relação à prevenção e ao combate a incêndio contêm exigências desnecessárias para a instalação de empresas em áreas rurais, gerando altos custos de investimento em equipamentos.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 23/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator,



Dep. Marcelo Brum (PSL-RS), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega para ser apreciado por esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, que propõe desobrigar os empreendimentos de áreas rurais de adotar medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco para a integridade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente.

Cumpre a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição sob a ótica das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Com esse propósito, consideramos bastante pertinente a preocupação da autora com o cumprimento de exigências rigorosas dos Bombeiros, que acabam por ser dispendiosas e inviáveis para muitos estabelecimentos rurais.

No entanto, consideramos que não há como dispensar todas as exigências de segurança em prol de uma provável contenção de gastos, somente. Afinal, a economia gerada nessas condições pode ser facilmente desfeita caso ocorra um incêndio, já que o comprometimento financeiro do empreendimento é certo.

Não acreditamos que sair de um extremo de medidas de prevenção excessivas para a total ausência delas seja a solução. Não há como dispensar todas as exigências, pois em caso de acidentes pode ser que em virtude das longas distâncias o socorro não chegue a tempo. Por outro lado,



um mínimo de prevenção ajuda a reduzir o seguro da propriedade e das instalações produtivas.

Com essa perspectiva é que apresentamos o substitutivo sugerindo que se estabeleça um mínimo de mecanismos de prevenção e se preveja treinamento de combate a incêndios.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-17289



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para definir regras de prevenção e combate a incêndio para empreendimentos rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para definir regras de prevenção e combate a incêndio para empreendimentos rurais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

§ 8º os empreendimentos localizados em áreas rurais adotarão medidas simplificadas de prevenção e combate a incêndio, a serem definidas em regulamento próprio, desde que incluam treinamento de combate ao fogo e não haja risco para a incolumidade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



2023-17289

5

Apresentação: 31/10/2023 16:24:11.810 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 2642/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230766960900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

